

PROCESSO - A. I. Nº 140764.0007/11-0
RECORRENTE - POSTO DE GASOLINA COPACABANA LTDA. (POSTO COPACABANA)
RECORRIDO - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTARIO – Acórdão 4ª JJF nº 0122-04/12
ORIGEM - INFAC GUANAMBI
INTERNET - 18/02/2013

3ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0029-13/13

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. a) RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS DE TERCEIROS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. EXERCÍCIO FECHADO. b) ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL, SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCIDO. EXERCÍCIO FECHADO. c) RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS DE TERCEIROS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. OMISSÃO DE SAÍDA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. EXERCÍCIO FECHADO. Infrações reconhecidas. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS. MULTA. MERCADORIA NÃO SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Infração reconhecida. 3. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. FALTA DE APRESENTAÇÃO NOS PRAZOS REGULAMENTARES. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Configurada a omissão da entrega dos arquivos magnéticos de usuário do SEPD. Não acolhido pedido de cancelamento ou redução da penalidade por falta dos requisitos previstos no art. 158 do RPAF. Infração caracterizada. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Vencido o voto da relatora quanto à redução da multa. Decisão por maioria.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da Decisão da 4ª JJF, que julgou Procedente o Auto de Infração, lavrado em 14/12/2011, no qual foram constadas cinco infrações, sendo que o Recurso Voluntário fora interposto somente em relação à Infração 5:

“Falta de entrega de arquivo magnético, nos prazos previstos na legislação, o qual deveria ter sido enviado via internet através do programa Transmissão Eletrônica de Dados (TED), omissão de entrega do arquivo (ocorrência: janeiro a dezembro.2007). Multa de R\$ 16.560,00.”

A 4ª JJF julgou pela Procedência do Auto de Infração sob o argumento de que “*o contribuinte apenas pediu o cancelamento ou redução da penalidade proposta para o cometimento da Infração 05*”, e “*por não haver reparo a fazer no procedimento fiscal, constata a subsistência das demais infrações, devendo ser integralmente mantidas. Portanto, são procedentes as infrações 01, 02, 03 e 04*”.

Quanto à Infração 5 entende que o Autuado entregou os arquivos magnéticos do ano de 2007 somente trinta dias após a ciência do Auto de Infração, que não cabe a alegação de desconhecimento da legislação, vez que a obrigação acessória de entrega dos arquivos magnéticos está estabelecida no “*Conv. ICMS 57/95, e é prevista para contribuintes usuários de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados – SEPD no art. 708-A, do RICMS, desde 01/08/2000*”.

E, por fim, argui que “*a constatação de valores de ICMS devidos e não recolhidos no período de omissão de entrega dos arquivos visto nas outras infrações derrubam a alegação defensiva de não prejuízo da Fazenda Estadual*”, e, conclui afirmando que não acolhe o pedido de cancelamento ou redução da multa, vez que não houve o preenchimento dos requisitos indicados no art. 158, do RPAF.

Inconformado com a r. Decisão o autuado interpôs Recurso Voluntário, alegando que o Auto de Infração “*apresenta vício formal por inadequação da tipificação da infração, vez que a multa aplicada na infração 05 (cinco) se refere a 12 ocorrências, quando deveria se referir a uma única ocorrência, limitada ao valor de uma única infração*”.

Afirma que “*ocorreu um único ilícito no exercício de 2012 e não 12 (doze) ilícitos, ou seja, o denodado autuante ao entender que ocorreu um ilícito a cada mês no ano de 2007 se equivocou, uma vez que o autuado cometeu apenas uma infração*”.

Assevera que na falta de apresentação do arquivo magnético é cabível apenas uma penalidade por descumprimento de obrigação acessória, ainda que a infração tenha ocorrido em mais de um período. Afirma que as obrigações acessórias têm o escopo de amparar uma obrigação principal. Junta decisões deste CONSEF para embasar sua tese.

E, por fim, requer a declaração de nulidade da infração 5, ou, pelo menos, a aplicação de uma única penalidade.

VOTO VENCIDO (Quanto à redução da multa)

Da análise dos autos observa-se que foram apuradas 5 infrações, no valor total de R\$ 18.134,29, sendo três infrações relativas a descumprimento de obrigação acessória e duas relativas a descumprimento de obrigação principal, no valor de R\$ 1.431,69.

O Autuado reconheceu as Infrações 1, 2, 3 e 4, interpondo Recurso Voluntário somente em relação à Infração 5, que diz respeito ao descumprimento de obrigação acessória relativa à falta de entrega de arquivo magnético.

Na impugnação inicial o Autuado requereu o cancelamento da multa ou a sua redução, com base nos arts. 158 e 159, do RPAF, o que fora indeferido pela Junta de Julgamento.

Já, em sede de Recurso Voluntário o Autuado alega tão somente que cometeu apenas uma única infração, apurada em 2012, que fora a falta de entrega de arquivo magnético, ainda que tenha se apurado dita infração em diversos períodos de 2007.

No entanto, deve-se frisar que a entrega de arquivo magnético, mediante envio pela internet através do programa Transmissão Eletrônica de Dados (TED), é obrigação acessória mensal, nos termos do art. 708-A, do RICMS, e, por isso, o não envio a cada mês representa o cometimento de diversas infrações.

Desse modo, não merece prosperar a tese recursal de que houve o cometimento de uma única infração.

No entanto, observo que nos autos não há indícios de dolo, fraude ou simulação, tampouco qualquer prejuízo ao erário público, vez que se trata de mercadoria em fase de tributação encerrada (combustíveis), até porque as infrações 1 e 2 que se referem à falta de recolhimento de imposto são referentes somente ao mês de dezembro de 2007, não havendo repercussão nos meses anteriores.

Ademais a multa aplicada à infração 5 deve ter o caráter educativo para que o contribuinte cumpra com o dever legal de encaminhar os arquivos magnéticos à Secretaria da Fazenda, não sendo razoável, data venia, representar mais de 90% do valor do Auto de Infração, que possui outras infrações.

Assim, voto pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário e, de ofício, aplico a prerrogativa do art. 42, §7º, da Lei nº 7.014/96, para reduzir a multa contida na Infração 5 em 80%, devendo o autuado pagar a importânciade R\$ 3.312,00.

VOTO VENCEDOR (Quanto à redução da multa)

Acompanho o bem fundamentado voto da ilustre relatora quanto à aplicação da multa indicada na Infração 5, no valor total de R\$ 16.650,00, correspondente a R\$ 1.380,00 para cada um dos meses em que houve a falta de entrega de arquivo magnético no prazo previsto na legislação. No entanto, peço vênia para divergir de seu posicionamento no que tange à redução da citada multa.

Efetivamente, o disposto no §7º do art. 42 da Lei nº 7.014/96 facilita a este colegiado a redução ou dispensa de multa por descumprimento de obrigação tributária acessória, porém esse dispositivo legal condiciona a concessão do benefício à comprovação de que “*as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e não impliquem falta de recolhimento do imposto*”.

Da análise dos autos, observo que as Infrações 1 e 2 tratam de falta de recolhimento de imposto, no mesmo exercício de 2007, sendo relevante salientar que essas duas infrações não foram impugnadas pelo sujeito passivo. Não vislumbro, portanto, como se afirmar, com segurança, que a irregularidade descrita na Infração 5, toda ela referente ao exercício de 2007, não tenha implicado falta de recolhimento de imposto. Dessa forma, não está presente nos autos uma das condições prevista na lei para a redução da multa.

Considerando que não restou comprovado o atendimento de um dos requisitos previstos na lei para a redução da multa por descumprimento de obrigação acessória, mantenho inalterada a penalidade indicada na Infração 5, no valor de R\$ 16.560,00.

Voto, portanto, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão por maioria quanto à redução da multa, com voto de qualidade do presidente, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 140764.0007/11-0, lavrado contra POSTO DE GASOLINA COPACABANA LTDA. (POSTO COPACABANA), devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$1.431,69**, acrescido das multas de 70% sobre R\$1.087,16 e 60% sobre R\$344,53, previstas no art. 42, incisos III e II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias totalizando o valor de **R\$16.702,60**, previstas nos incisos XI, XXII e XIII-A, “j”, do dispositivo legal citado, com os acréscimos moratórios conforme o disposto na Lei nº 9.837/05.

VOTO VENCEDOR (Quanto à redução da multa) - Conselheiros(as): Álvaro Barreto Vieira, Osmira Freire Carvalho Ribeiro da Silva e Fernando Antônio Brito de Araújo.

VOTO DISCORDANTE (Quanto à redução da multa) - Conselheiros(as): Vanessa de Mello Batista, Oswaldo Ignácio Amador e Rafaela Barbosa de Carvalho Figueiredo.

Sala das sessões do CONSEF, 21 de janeiro de 2013.

FERNANDO ANTONIO ARAUJO BRITO - PRESIDENTE

VANESSA DE MELLO BATISTA – RELATORA/VOTO VENCIDO
(Quanto à redução da multa)

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – VOTO VENCEDOR
(Quanto à redução da multa)

MARIA OLÍVIA TEIXEIRA DE ALMEIDA - REPR. DA PGE/PROFIS